17/04/2024

Número: 1005213-92.2022.8.11.0041

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Última distribuição : 16/02/2022 Valor da causa: R\$ 2.461.031,56 Assuntos: Administração judicial

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados		
4 D DESIGNER GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME (AUTOR)			
	ERIKA PAES LEMES PAIVA (ADVOGADO(A))		
	PEDRO DE RIZZO TOFIK (ADVOGADO(A))		
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO(A))		
	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))		
	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))		
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)			
	WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A))		
	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (ADVOGADO(A))		
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO(A))		
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))		
	KARINE FAGUNDES GARCIA DUARTE ALVES PINTO (ADVOGADO(A))		

Outros participantes			
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))		
M A LORGA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	MARCO ANTONIO LORGA (ADVOGADO(A))		

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo	
78765174	07/03/2022 17:38	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão	

#### PROCESSO N.º 1005213-92.2022.8.11.0041

# REQUERENTE: 4 D DESIGNER GRÁFICA E EDITORA LTDA

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **4 D DESIGNER GRÁFICA E EDITORA EIRELLI (GRÁFICA LIBERAL)**, sociedade empresária com sede na Travessa Brasília, n.º 30, bairro Areão, Cuiabá (MT), inscrita no CNPJ sob o n.º 17723-04.2015, que atua no ramo gráfico desde 2011, voltada para impressão de offset e comunicação visual, produzindo livros, revistas, folders, panfletos, banner, outdoors, faixas, tabloides, caixas e demais serviços gráficos, e aponta um passivo de R\$ 2.461.031,56 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trinta e um reais e cinquenta e seis centavos)[1].

Os autos foram distribuídos em sede de plantão judiciário, tendo o magistrado plantonista entendido não se enquadrar a hipótese nas matérias a serem apreciadas em plantão (Id. 76148556).

Redistribuído o feito, foi determinado pela decisão de Id. 77541665, a realização de verificação prévia, ocasião em que foi deferida a tutela cautelar de urgência para ordenar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, bem como declarada a essencialidade dos bens especificados no Id. 76143756 – pág. 38/39 – anexo I, a exceção da caminhonete S-10, por não ter a requerente logrado êxito em demonstrar sai essencialidade.

A requerente informou no Id. 77674820 que o veículo em questão é utilizado para visitação de seus clientes nos municípios de Aripuanã, Vila Rica, Bom Jesus do Araguaia, Juara, Apiacás, Nova monte Verde, Paranaíta, Nova Bandeirantes, São José do Xingu, Nova Maringá, entre outros, tendo este Juízo então, declarado a



essencialidade do referido bem em decisão de Id. 77887712.

O laudo de verificação prévia foi apresentado no Id. 78144882, tendo a perita concluído, "após análise integral dos documentos e informações", pelo preenchimento dos requisitos para processamento do pedido de recuperação judicial.

Narra a requerente que se especializou na prestação de serviços para órgãos públicos, por meio de licitações e demais formas de contratação, o que a obrigou a manter todos os tributos e impostos em dia, bem como que no ano de 2013, investiu seu patrimônio físico e humano, para modernizar seus equipamentos e preparar tecnicamente seus colaboradores.

Trazendo a exposição do motivo da crise que ensejou o pedido, bem como assegurando que preenche os requisitos legais, requereu, ao final, o deferimento do processamento do pedido, deduzindo ainda requerimentos de tutela de urgência, nos termos da petição inicial.

Com efeito, diante do cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 47, 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005, deve o pedido ser processado.

É o relatório. Fundamento e Decido.

## Do Pedido para Suspensão das Execuções contra os Sócios da Devedora.

Ao contrário do que quer fazer crer a Requerente, a suspensão das execuções não alcança os sócios solidários, aplicável apenas na hipótese de empresário individual, onde não há unificação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do titular, aplicando-se nesses casos o disposto no art. 6°, II, da LRF, o que, todavia, não é o caso dos autos, devendo aqui prevalecer a regra geral pela qual a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções nem induz a suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados.

O entendimento encontra-se consolidado pela Súmula 581 do STJ, segundo a qual "A recuperação judicial do devedor principal não impede o



prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Com efeito, deve ser indeferido o pedido para suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios da empresa (pág. 37 da inicial).

## Do Pedido para Suspensão das Anotações Restritivas

Quanto à pretendida suspensão das anotações restritivas e protestos, entendo que o mero pedido de recuperação judicial ou o deferimento do seu processamento não tem o condão de impedir que os credores lancem mãos de medidas de que dispõem em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a inclusão do nome dos devedores em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, assim preconiza o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida pelo ilustre Paulo de Tarso Sanseverino conheceu do agravo para o fim de negar provimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que:

"o pedido de recuperação judicial e o deferimento do processamento, por si sós, não têm o condão de apagar o histórico de inadimplementos das devedoras, nem de lhe retirar publicidade, permitindo decisão informada aos que com ela contratam (ou deixam de contratar). Ainda não há plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores e homologado em juízo, inexistindo, até o momento, novação. Logo, não há que se falar, por ora, em levantamento de protestos e de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito em nome das agravantes, relativos a créditos concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial.(e-STJ fl. 117) O entendimento acima está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, segundo a qual o deferimento do processamento da recuperação judicial por si só não exclui os débitos, por isso devem ser mantidos os registros do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito" (destaquei).



Ressalte-se ainda, que nessa fase processual não há que se falar em créditos sujeitos a novas condições de adimplemento, uma vez que a novação dos créditos somente ocorrerá com a homologação do plano e consequente concessão da recuperação judicial, não se podendo olvidar ainda, que tal novação fica sujeita à condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convolação da recuperação judicial em falência.

### Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – CONTRADIÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE – PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE –EMBARGOS REJEITADOS. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovimento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de sustar o protesto de títulos/inscrições e nem impede novas inscrições da empresa e dos sócios perante Cartórios de Protesto, Serasa e SPC."[2]

Com efeito, a pretensão da requerente é contrária ao princípio da transparência que deve reger as relações empresariais que eventualmente venham a se estabelecer, impedindo, inclusive, que terceiros interessados possam ter conhecimento da verdadeira situação da empresa e ter liberdade para com ela contratar.

Desse modo, não merece ser acolhido o pedido formulado para suspensão dos apontamentos e protestos em razão do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

#### Do Pedido de Reconhecimento dos Bens Essenciais às Atividades

"Também com base no poder geral de cautela", a requerente pretende impedir a retirada de bens essenciais às suas atividades pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 49, § 3° c/c art. 6°, § 4°, da LRF.

Tal pedido já foi analisado por ocasião da determinação para realização de verificação prévia, como se infere da decisão de Id. 77541665 e na decisão de Id. 77887712.



#### DA PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **4 D DESIGNER GRÁFICA E EDITORA EIRELLI** (**GRÁFICA LIBERAL**), qualificada na inicial.

# Em consequência:

1 – **NOMEIO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL** a empresa M A LORGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (CNPJ 41.982.122/0001-08), situada na Rua Presidente Wenceslau Braz, n° 202, Bairro Quilombo, CEP 78043-508, Cuiabá (MT), tel: (65) 3054-5040, que deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, MARCO ANTÔNIO LORGA (CPF: 461.273.801-20), e-mail: marco@mlorga.adv.br, website: www.mlorga.adv.br, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 24 (vinte e quatro) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidade a ele inerentes.

Destaco que a nomeação se encontra em consonância com o art. 5°, da Resolução N° 393/21, do CNJ, tendo em vista que a empresa nomeada consta do Cadastro de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

1.1 DETERMINO que a Secretaria do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para marco@mlorga.adv.br, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria <a href="mailto:cba.1civel@tjmt.jus.br">cba.1civel@tjmt.jus.br</a>.

1.2 – Com fundamento no art. 24, da LRF, "observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", além do número de credores arrolados (52), bem como de outras peculiaridades do caso, fixo a remuneração da Administração Judicial em R\$ 73.830,93 que corresponde a 3% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 2.461.031,56), observado o limite imposto pelo §1°, do artigo 24, da lei de regência.



1.3 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente à Administração Judicial, mediante conta corrente de titularidade da mesma a ser informada à Recuperanda, em 30 parcelas mensais de R\$2.461,31, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

1.4 – Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais.

2 – Declaro Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6°, § 4°), as execuções promovidas contra a Recuperanda, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6°, § 1°, 2° e 3°); cabendo à Recuperanda a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

2.1 – A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3° e 4° do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7°-A).

3 – Determino que a Recuperanda apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os documentos que for signatária (LRF – art. 69, caput).

4 — Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).



5 – A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, "k") devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

5.1 – Deverá ainda a Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo (art. 22, II, "m" – incluído pela Lei 14.112/2020).

5.2 – Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

5.3 – Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao email cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um "Relatório de Andamentos Processuais" da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id's), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3°), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um "Relatório de Andamentos Processuais" de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4°).

6 – Expeça-se o EDITAL, nos termos do art. 52, §1°, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7°, §1°), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

6.1 – Deverá a Recuperanda ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando à complementação da minuta com os termos desta decisão.



6.2 – Em seguida, deverá a Recuperanda comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pela Administração Judicial, também sob pena de revogação.

7 – Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar "Relatório da Fase Administrativa" (art. 1°, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1°, § 2° e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.2 – Como padrão para apresentação do "Relatório da Fase Administrativa", do "Relatório Mensal de Atividades", do "Relatório de Andamentos Processuais" e do "Relatório dos Incidentes Processuais", determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5°).

8 – Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7°, §2°) VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

9 – DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

10 – DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3°, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

11 – Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação "Em Recuperação



Judicial" (LRF – art. 69, § único).

12 – DETERMINO que seja retirado o sigilo de todo o processo, e cadastrado o administrador judicial.

13 – Consigno que todos os prazos fixados nesta decisão serão contados em dias corridos (LRF – art. 189, § 1°, inciso I, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

14 — Pelas razões aqui expostas, INDEFIRO o pedido de suspensão de todos os apontamentos e protestos.

15 – RATIFICO o constante da decisão de Id. 72675007, no que concerne à declaração de essencialidade dos bens listado no "Anexo 1", conforme ali consignado, ficando vedada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos.

15.1 Destaco que a declaração da essencialidade dos bens descritos e especificados pela devedora no id. 72300808 – pág. 32/39 – "Anexo 1", não tem o condão de alcançar todo e qualquer bem da devedora como pretende a requerente, de forma genérica, ao pugnar na inicial pela proibição de retirada de todos e quaisquer bens (...) especialmente veículos, imóveis e montantes em pecúnia", nada obstando, contudo, que sejam analisados caso a caso.

16 – Finalmente, determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. ATENDA ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.



- 11 Id. 76143756 pág. 38/40
- [2] Publicado em 05/05/2021 AREsp 1697478 SP (2020/0101422-9)
- [3] TJ/MT, N.U 1001100-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/03/2018, Publicado no DJE 09/03/2018

